



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

**Ofício CEDES nº 10/2024**

**Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024**

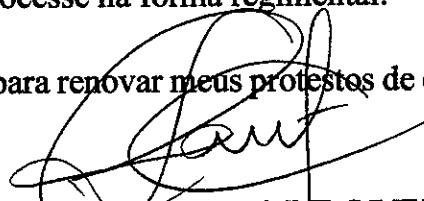
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência sugestão formulada pelos Magistrados que integram os Grupos Cíveis do CEDES, no sentido de cancelar os enunciados sumulares 26, 111 e 142, os quais versam sobre direito processual civil (26 e 111) e sobre matéria atinente ao ECA (142), que se encontram desatualizados em face de legislação superveniente.

Transcorrido em 29 de agosto de 2024 o prazo de dez dias de que trata o §1º, do art. 230, do Regimento Interno, para que os Desembargadores opinassem quanto à oportunidade das propostas, o CEDES, mesmo sem receber qualquer manifestação, cumpriu, assim, os requisitos para prosseguimento do presente.

Desse modo, solicito a Vossa Excelência que determine a distribuição deste procedimento a um relator com assento no **C. Órgão Especial (art. 15, inciso IV, do RegITJRJ)**, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada consideração.

  
**Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Diretor-Geral do CEDES

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



**Propostas de cancelamento de Enunciados sumulares.**

Os **Grupos de Direito Cível – Direito Público e Direito Privado – do CEDES**, reunidos em 15 de julho de 2024, às 16h, sob a direção do Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, Diretor do Grupo de Direito Privado e do Des. Ricardo Alberto Pereira, Diretor do Grupo de Direito Público, além dos seguintes Magistrados: Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, Juíza Maria Paula Gouvea Galhardo, Juiz Paulo Mello Feijó, Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior, Juiz João Marcos de Castello Branco Fantinato, Juiz Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Wladimir Hungria, Juíza Marcia Correia Holanda, Juíza Simone Lopes da Costa e Juíza Letícia D’Aiuto de Moraes Ferreira Michelli.

Nos termos do art. 230, do Regimento Interno deste tribunal, os presentes aprovaram as propostas de cancelamento dos enunciados sumulares, conforme as razões abaixo:

**Proponentes: Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira e pelo Juiz Gilberto de Mello Nogueira Abdelhay Júnior**

**(Enunciados: 26, 111 e 142)**

**Nº 26: “É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário”**

*Uniformização de jurisprudência nº 01/91 no Agravo de Instrumento nº 785/90, julgamento em 29/04/1991: Relator Des. Humberto Manes.*

A justificativa para a uniformização da jurisprudência, nesse caso, foi a necessidade de explicitar que o pronunciamento judicial acerca da deliberação da partilha era agravável, haja vista que o artigo 1.022, do CPC/1973, usava o termo “despacho” de deliberação da partilha, acarretando o não recebimento do recurso interposto, com base no artigo 504 do CPC/1973. *In verbis:*

Art. 1.022: “Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formularem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário”.

Art. 504: “Dos despachos não cabe recurso”.



A questão restou superada pela redação dos artigos 647; 1.015, II e 203, parágrafo 2º, todos do CPC de 2015, que preveem:

Art. 647: “Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário”.

Art. 203: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

Art. 1.015: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

II - mérito do processo;

parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Diante do exposto, sugere-se a revogação da Súmula, pelo advento de nova legislação que importou na perda de seu objeto.

É o parecer sob censura.

**Nº 111 “Competência para a execução de alimentos. A regra é a competência do juízo da ação, salvo quando este não for mais o foro do domicílio do alimentando”**

*Uniformização de Jurisprudência nº 2006.018.00001. Julgamento em 14/08/2006. Relator Des. Luiz Eduardo Rabello.*

A Sumula foi editada na vigência do CPC de 1973, quando o artigo 475-P, introduzido pela Lei 11.232/2005, previa que:

“O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.



**Parágrafo Único –** No caso do inciso II do caput deste artigo , o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

O texto do artigo 475-P do CPC de 1973 foi reproduzido, com pequenas alterações, no artigo 516 do CPC de 2015.

No entanto, o CPC de 2015 trouxe dispositivo novo, no art. 528, § 9º, que assim dispõe:

“§ 9º - Além das opções previstas no artigo 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento de sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio”

Tem-se, desta forma, que o teor da Súmula foi normatizado, tendo a mesma perdido seu objeto.

Sugere-se, por consequência, o cancelamento da Súmula.

É o parecer sob censura.

**Nº 142 “O juízo que impôs a medida socioeducativa é o competente para sua execução, podendo delegar os atos executórios”**

Uniformização de Jurisprudência nº 2008.018.00004, julgamento em 22/09/2008.

A Súmula foi editada em 2008, sendo que, após a referida data, foram editadas a Lei 12.594/2012 e a Resolução CNJ nº 165/2012, os quais estabeleceram a possibilidade de a execução de medidas sócio-educativas privativas de liberdade serem feitas em juízo próprio, diverso do juízo da infância e juventude.

Nesse sentido, o TJRJ publicou o Ato Normativo Conjunto TJ/OE nº 16/2013 que transferiu a execução de medida socioeducativa privativa de liberdade para o juízo do lugar em que se situa a unidade de cumprimento.

Outrossim, pela Resolução TJ/OE nº 29/2014, o TJRJ criou a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital, que passou a ser competente para acompanhar o cumprimento de medidas socioeducativas na Comarca da Capital.

Assim, teor da Súmula estaria ultrapassado, diverso da realidade da execução das medidas socioeducativas, razão pela qual se sugere sua revogação.

É o parecer sob censura.



## Propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares (nºs. 26, 111, 142, 250 e 274)

De CEDES - Secretaria <cedes@tjrj.jus.br>

Data Qui, 15/08/2024 18:25

Para Desembargadores <desembargadores@tjrj.jus.br>

1 anexos (256 KB)

Enunciados n. 26, 111, 142, 250 e 274.pdf;

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a),**

Em vista do que dispõem o *caput* e o §1º do art. 926, do CPC:

*(Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante).*

e nos termos dos artigos 229 e 230, do novo Regimento Interno do TJRJ:

*(Art. 229. Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.*

*Art. 230. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior).*

Tenho a honra de trazer à consideração de V. Exa. as **propostas de cancelamento de Enunciados Sumulares** (nºs. **26, 111, 142, 250 e 274**) - ocasião a partir da qual abre-se a oportunidade para que os Desembargadores opinem, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias (RITJRJ, art. 230, § 1º).

As propostas, que seguem em anexo, findo o prazo acima mencionado, instruirão os procedimentos administrativos a serem encaminhados para julgamento no C. Órgão Especial.

Solicito que qualquer manifestação quanto à oportunidade dessas propostas, remeta-se à Secretaria do CEDES através do e-mail [cedes@tjrj.jus.br](mailto:cedes@tjrj.jus.br).

Aproveito para apresentar meus votos de elevada consideração,

**Des. Carlos Santos de Oliveira**

Diretor-Geral do CEDES



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Centro de Estudos e Debates - CEDES**

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, após comunicação por meio eletrônico aos Exmos. Srs. Desembargadores das Câmaras Cíveis (D. Público e D. Privado), no 29 de agosto de 2024 transcorreu o prazo de 10 (dez) dias de que trata o §1º, do art. 230, do Regimento Interno, não tendo a Secretaria do CEDES recebido qualquer manifestação no que toca ao cancelamento dos Enunciados 26, 111 e 142, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal.

Rio, 29/08/2024

*Eduardo Junqueira*  
Mat. 10/90566

*Eduardo Junqueira*  
Analista Judiciário  
Mat. 10/90566